

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO
DE 1992

*Institui medida cautelar fiscal
e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e respectivas autarquias e dessa execução é sempre dependente.

Art. 2º — A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor:

I — sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II — tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III — caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa;

IV — notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial;

V — possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e de-

sembaraçados, de valor igual ou superior à pretensão da Fazenda Pública.

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I — prova literal da constituição do crédito fiscal;

II — prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º — A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

Art. 5º A medida cautelar fiscal será requerida ao juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.

Art. 6º A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, que indicará:

I — o juiz a quem é dirigida;

II — a qualificação e o endereço, se conhecido, do requerido;

III — as provas que serão produzidas;

IV — o requerimento para citação.

Art. 7º — O juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.

Parágrafo único. Do despacho que conceder liminarmente a medida cautelar caberá agravo de instrumento.

Art. 8º O requerido será citado para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandado:

a) de citação, devidamente cumprido;

b) da execução da medida cautelar fiscal, quando concedida liminarmente.

Art. 9º Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública, caso em que o juiz decidirá em dez dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Art. 10. A medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. A Fazenda Pública será ouvida necessariamente sobre o pedido de substituição, no prazo de cinco dias, presumindo-se da omissão a sua aquiescência.

Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I — se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

II — se não for executada dentro de trinta dias;

III — se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

IV — se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, cessar a eficácia da medida, é defeso à Fazenda Pública repetir o pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 14. Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 15. O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.

Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 15, a sentença proferida na medida cautelar

fiscal não faz coisa julgada, relativamente à execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 17. Da sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação, sem efeito suspensivo, salvo se o requerido oferecer garantia na forma do art. 10 desta lei.

Art. 18. As disposições desta lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcelio Marques Moreira

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá deduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social — Finsocial e ao PIS/PASEP, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas,

ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei.

§ 2º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os dispositivos abaixo, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — a alínea *a* do inciso V do art. 12:

“Art. 12. (...)

(...)”

V — (...)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral — garimpeiro — em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

II — o inciso VII do art. 12:

"Art. 12. (...)

(...)

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

III — o título do Capítulo VI:

*"Da contribuição do produtor rural
e do pescador"*

IV — (vetado)

V — o § 2º do art. 25:

"Art. 25. (...)

(...)

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descasamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos."

Parágrafo único As alterações introduzidas por este artigo vigoram, retroativamente, à data de entrada em vigor da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

MENSAGEM Nº 6

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 124, de 1991 (nº 1.913/91, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/PASEP e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado, que considero contrário ao interesse público, é o inciso IV do art. 4º, do seguinte teor:

"Art. 4º (...)

IV — incluir o seguinte inciso III no art. 21:

"Art. 21. (...)

(...)

III — três por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, quando se tratar de contribuinte autônomo garimpeiro."

Razões do veto:

A Constituição de 5 de outubro de 1988 conceituou o ouro como ativo financeiro, sujeitando-o à taxação módica e, portanto, adequada de 1% (um por cento), inserindo esse metal no campo de incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), neutralizando, assim, as grandes perdas que o país vinha sofrendo com as subtrações para o exterior, entre outras, com a notória corrente de evasão do metal.

Tal pressuposto foi corroborado com a edição do anuário especializado *Gold*, da Gold Fields Mineral Services Ltd., de Londres, considerado como o balanço definitivo da produção e comércio mundiais de ouro, onde se pode constatar que a corrente líquida do movimento evasor desse metal foi ne-

gativa do ano de 1990, quando ponderáveis lotes de ouro clandestino desviados nos exercícios precedentes foram reintroduzidos no mercado formal.

Ponto importante, indutor do desestímulo do contrabando do metal, pode ser identificado a partir da proficiente ação do Banco Central do Brasil, particularmente em janeiro de 1990, com a edição das Circulares n.ºs 1.569 e 1.570, quando foi aberta às instituições credenciadas a operar no câmbio de taxas flutuantes a oportunidade de negociar no mercado do ouro através dessa autarquia. Com isso, reitere-se, pelo desestímulo aos negócios informais, foi conduzida à linha do comércio legalizado uma boa quantidade de iniciativas que, anteriormente, eram viabilizadas pelos circuitos clandestinos.

Destarte, não apenas foram reduzidos os destaques do contrabando, como o mercado e seus aplicadores puderam sentir, com a nova *performance*, ter o BACEN condições de controlar as tendências especulativas no mercado em foro e de, indiretamente, fazer canalizar para os ativos financeiros tradicionais os recursos disponíveis dos aplicadores.

Sobredito quadro, assinale-se, veio a ser prejudicado com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo art. 12, inciso VII, definiu o garimpeiro como segurado especial, para, em seguida, no art. 25, sujeitá-lo à contribuição equivalente a 3% (três por cento) da receita proveniente da sua produção.

Consciente de que o dispositivo em apreço se apresentava potencialmente perigoso para o equilíbrio do mercado de ouro, pela oneração de um produto altamente volátil, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei (n.º 1.913, de 1991, na Câmara dos Deputados, e 124, de 1991, no Senado Federal), propondo passasse o garimpeiro à condição de contribuinte autônomo, mantida, porém, a alíquota e a base de cálculo da contribuição, o que *ultima ratio* manteve a carga fiscal idêntica àquela fixada na citada Lei nº 8.212, de 1991, e, portanto, presentes as mesmas observações anteriormente aduzidas, que demonstram re-

presentar a carga fiscal ônus insuportável para o setor.

Em tais circunstâncias, para que se estabeleça nível de encargos para o segmento comentado, estou vetando o inciso IV do art. 4º do projeto, de modo que possa o garimpeiro submeter-se ao regime de tributação como autônomo, com base no salário de contribuição, por ser este o interesse público que prevalece em favor do mercado de ouro, como ativo financeiro e instrumento cambial.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de janeiro de 1992.

FERNANDO COLLOR

LEI Nº 8.401, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videograma postas em comércio

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Caberá ao Poder Executivo, observado o disposto nesta lei, através dos órgãos responsáveis pela condução da política econômica e cultural do país, assegurar as condições de equilíbrio e de competitividade para a obra audiovisual brasileira, estimular sua produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior, colaborar para a preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, bem como estabelecer as condições necessárias a um sistema de informações sobre sua comercialização.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se que:

I — obra audiovisual é aquela que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenham a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

II — obra audiovisual de produção independente é aquela cujo produtor majoritário não é vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabodifusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão;

III — obra audiovisual cinematográfica ou obra cinematográfica é aquela cuja matriz original é uma película com emulsão fotossensível ou com emulsão magnética com definição equivalente ou superior a 1.200 linhas;

IV — obra audiovisual videofonográfica é aquela cuja matriz original de reprodução é uma película com emulsão magnética ou sinais eletrônicos digitalizados;

V — obra audiovisual de curta metragem é aquela cuja duração é igual ou inferior a 15 minutos;

VI — obra audiovisual de média metragem é aquela cuja duração é superior a 15 minutos e inferior a 70 minutos;

VII — obra audiovisual de longa metragem é aquela cuja duração é superior a 70 minutos;

VIII — obra audiovisual é aquela que veicula mensagem comercial ou institucional, independentemente de duração ou suporte.

Art. 3º Obra educacional brasileira é aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

I — ser produzida por empresa brasileira de capital nacional, conforme definida no art. 171, II, da Constituição Federal;

II — ser realizada, em regime de co-produção, com empresas de outros países.

Parágrafo único. A obra cinematográfica brasileira será fornecido Certificado de Produto Brasileiro, expedido pelo órgão responsável do Poder Executivo.

Art. 4º A produção no Brasil de obra audiovisual estrangeira deverá ser comunicada ao órgão próprio do Poder Executivo.

Parágrafo único. A produção de obra audiovisual estrangeira no Brasil deverá realizar-se através de contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros.

CAPÍTULO II

Do estímulo às atividades audiovisuais

Art. 5º *(Vetado)*

Art. 6º *(Vetado)*

Art. 7º O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive através dos mecanismos de conversão da dívida externa, para o financiamento a empresas e a projetos voltados para as atividades mencionadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser fixado pelo Banco Central.

Art. 8º *(Vetado)*

Art. 9º *(Vetado)*

CAPÍTULO III

Do programa nacional de cinema — Procine

Art. 10. *(Vetado)*

Art. 11. *(Vetado)*

Art. 12. *(Vetado)*

Art. 13. *(Vetado)*

CAPÍTULO IV

Do sistema de informações e controle da comercialização de obras audiovisuais

Art. 14. O sistema de informações e controle da comercialização de obras audiovisuais será elaborado, custeado e executado por entidades legalmente constituídas e re-

presentativas dos segmentos de produção, distribuição, exibição e comercialização de obras audiovisuais, tendo em vista sua exatidão, aperfeiçoamento e desenvolvimento tecnológico.

Art. 15. O sistema de informações e controle de obras audiovisuais, na atividade cinematográfica, será elaborado pela iniciativa privada por meio de exibidores, distribuidores e produtores.

Parágrafo único. O sistema a que se refere este artigo será gerenciado e operado pela atividade de exibição com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográfica.

Art. 16. Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra cinematográfica em qualquer suporte deverá, obrigatoriamente, utilizar o sistema de controle de receita de bilheteria, constituído pelo ingresso padronizado em forma de bobina para máquina registradora, talonário ou outro processo que venha a ser desenvolvido, sendo ainda obrigatório o uso do borderô padronizado, conforme o modelo aprovado por órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os borderôs padronizados, devidamente preenchidos, deverão ser remetidos semanalmente pelos exibidores aos distribuidores e aos produtores das obras cinematográficas audiovisuais.

Art. 17. As cópias das obras audiovisuais videofonográficas destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação ou exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras audiovisuais publicitárias deverão conter em seu suporte físico, de forma indelével e irremovível, a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com todas as informações que o identifiquem, conforme modelo aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O sistema de informações e controle das obras audiovisuais na atividade videofonográfica será custeado, gerenciado e operado pela atividade de distribuição e locação de obras videofonográficas, com a fiscalização dos agentes da distribuição e da produção cinematográficas.

Art. 18. As entidades responsáveis pelo sistema de informações e controle da comercialização de obras audiovisuais emitirão relatórios e divulgarão estatísticas, que deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19. É obrigatório o registro dos contratos de produção, cessão dos direitos de exploração comercial, importação e exportação de obras audiovisuais em qualquer suporte ou veículo, no órgão competente.

Art. 20. Inclui-se no art. 178 do Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, o seguinte inciso:

“XIII — Vende, aluga ou utiliza, sob qualquer forma, com intuito de lucro, direto ou indireto, obras audiovisuais com violação do direito autoral.”

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 21. Os serviços técnicos de cópia e reprodução de matrizes de obras cinematográficas, que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro, deverão ser executados em laboratórios instalados no país.

Parágrafo único. As obras cinematográficas estrangeiras consideradas de importante interesse artístico pelo órgão competente estão dispensadas da exigência de cópia obrigatória no país, até o limite de seis cópias, em qualquer formato ou sistema.

Art. 22. A obra audiovisual publicitária importada só poderá ser veiculada no país após submeter-se a processo de adaptação realizado por empresa produtora brasileira, de acordo com as normas que serão estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 23. As empresas públicas de serviços de radiodifusão de sons e imagens procurarão destinar vinte por cento do tempo de sua programação mensal à exibição de obras audiovisuais brasileiras de longa, média e curta metragem, de produção independente.

Art. 24. (*Vetado*)

Art. 25. A cinemateca brasileira ou a entidade credenciada poderá solicitar o depósito de obra audiovisual brasileira, por ela considerada relevante para a preservação da memória cultural.

Parágrafo único. A cópia a que se refere este artigo deverá ser fornecida em perfeito estado e será adquirida pelo preço de custo de sua reprodução, só podendo ser utilizada pela própria cinemateca ou entidade credenciada em atividades culturais, sem fins lucrativos.

Art. 26. O Poder Executivo proverá o órgão competente para a execução e implementação desta lei dos meios e recursos necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 27. (*Vetado*)

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 28. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados pelo adquirente para exibição, produção, ou de laboratórios de imagens ou de estúdios de som para obras audiovisuais.

Art. 29. Por um prazo de dez anos, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras, de longa metragem, por determinado número de dias, que será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A aferição do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á semestralmente por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 3º O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o

infrator a uma multa correspondente ao valor de dez por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.

Art. 30. Por um prazo de dez anos as empresas de distribuição de vídeo doméstico terão, entre seus títulos disponíveis, obrigatoriamente, um percentual de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras.

§ 1º O percentual a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de distribuição, produção e comercialização de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas, que devem manifestar unanimemente sua concordância com o percentual fixado.

§ 2º O não cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo sujeitará o infrator a uma multa correspondente ao valor médio, aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, das obras brasileiras não adquiridas para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31. (*Vetado*)

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Brasília, 8 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

João Eduardo Cerdeira de Santana

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente do Senador Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 132, de 1991 (nº 5/91, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videograma postas em comércio”.

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Art. 5º

"Art. 5º O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, definirá anualmente:

I — a redução de alíquotas dos Impostos sobre Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações Financeiras, que incidam sobre a compra de equipamentos e respectivos acessórios e sobressalentes, material de consumo e outros insumos, para utilização por produtores, distribuidores, exibidores, laboratórios de processamento, estúdios de imagem e som e de reprodução de obras audiovisuais;

II — a redução de alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras incidentes sobre a remessa de rendimentos decorrentes da exploração da obra audiovisual estrangeira no país, em qualquer suporte ou meio de difusão."

Razões do veto

Este artigo padece de inconstitucionalidade formal. Seu texto contraria o § 1º do art. 153 da Constituição Federal, que faculta ao Poder Executivo alterar (portanto, reduzir ou aumentar) as alíquotas dos referidos tributos. Não pode o legislador, assim, obrigar o Executivo a promover a redução anualmente.

Assinale-se, contudo, que este veto não impede o Poder Executivo de, em vista do permissivo constitucional e considerando o sentido social do incentivo à indústria cinematográfica, promover a redução das alíquotas tributárias, nos limites e condições das respectivas leis de regência.

Art. 6º

"Art. 6º O Poder Executivo proporá anualmente incentivos na área de impostos estaduais, que sejam considerados necessários para o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira."

Razões do veto

É flagrante a inconstitucionalidade do artigo, que contraria frontalmente o art. 151,

inciso III, da Carta Magna. Segundo esse dispositivo constitucional, à União é vedado instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Por isso, falece competência ao Executivo federal para propor medidas com tal objetivo.

Art. 8º

"Art. 8º O art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Os rendimentos oriundos de obras cinematográficas estrangeiras em qualquer suporte ou meio de difusão poderão beneficiar-se do desconto integral do imposto devido, desde que o contribuinte invista esta importância na co-produção de obras cinematográficas brasileiras."

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste artigo estará obrigado a depositar o valor do desconto em conta especial no Banco do Brasil.

§ 2º Os recursos provenientes do desconto previsto neste artigo que não forem comprometidos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data do depósito, serão automaticamente transferidos, com seus eventuais ganhos financeiros, para o Programa Nacional de Cinema, de que trata esta lei."

Razões do veto

Tal disposição, ao vincular receita tributária decorrente do imposto de renda sobre as remessas dos rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, incide na vedação contida no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que assim reza:

"Art. 167. (...)

(...)

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;"

Art. 9º

“Art. 9º É instituída a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Brasileira, composta de valores resultantes da aplicação de cinco por cento do valor de cada contrato de produção de obra audiovisual publicitária, a ser recolhida pelas produtoras de publicidade para expedição do certificado de produto brasileiro.

Parágrafo único. O não recolhimento da taxa de que trata este artigo, além de sujeitar o infrator a penas regulamentares e de apreensão da obra, implicará o posterior pagamento de multas não superiores a cinco por cento por mês de atraso, além da correção dos valores pelos índices oficiais.

Razões do veto

A contribuição instituída por este artigo não guarda correlação com aquelas a que se refere o art. 149 da Constituição. Ainda que se pudesse conceituá-la como contribuição, sob o pálio de qualquer das hipóteses previstas no permissivo constitucional, dependeria sua instituição de lei complementar que lhe definisse as características tributárias (CF, art. 149, c/c art. 146, III). Sob outro aspecto, se considerada imposto criado no exercício da competência residual tributária, tratar-se-ia de matéria igualmente sob reserva de lei complementar (CF art. 154, I).

Arts. 10 a 13 (Capítulo III)

“Art. 10. É instituído o Programa Nacional de Cinema — Procine, com a finalidade de:

I — financiar a produção audiovisual brasileira, através do estabelecimento de linhas especiais de crédito, em condições especiais;

II — estimular a produção, distribuição e exibição de obra audiovisual de natureza cultural;

III — assegurar a preservação e a divulgação da memória audiovisual;

IV — apoiar a participação audiovisual brasileira em festivais, mostras e feiras in-

ternacionais, bem como a realização de eventos e premiações semelhantes no país;

V — conceder prêmios a obra audiovisual brasileira e eventuais adicionais de renda;

VI — apoiar a pesquisa, o aprimoramento tecnológico e a formação de mão-de-obra;

VII — realizar outras atividades que sejam consideradas importantes para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art. 11. O Procine gozará de autonomia administrativa e financeira e terá como receitas:

I — dotação orçamentária da União;

II — a contribuição para o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira, as taxas e multas previstas nesta lei;

III — o produto de operações de crédito;

IV — empréstimos, auxílios, subvenções e doações;

V — receitas operacionais;

VI — o saldo apurado em balanço, resultante da liquidação da Embrafilme — Distribuidora de Filmes S/A;

VII — outras receitas eventuais.

Art. 12. O Procine será gerido por uma comissão curadora de 11 membros, que incluirá um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todos com mandato de um ano, renovável por duas vezes, designados pelo Presidente da República ou pela autoridade por ele delegada, que o presidirá.

Parágrafo único. Seis membros da comissão curadora serão designados, após audiência de entidades de caráter nacional, representativas das atividades audiovisuais de produção, distribuição e exibição cinematográfica, distribuição e locação de obras videofonográficas, autores, e das locadoras de obras videofonográficas.

Art. 13. O Poder Executivo baixará regulamento que disporá sobre as atividades e a administração do Procine, no prazo de 90 dias da promulgação desta lei, podendo autorizar a requisição de funcionários para sua administração, e não autorizando a nomeação ou contratação de pessoal permanente.”

Razões do veto

A Constituição Federal, no seu art. 61, § 1º, II, *e*, estatui que cabe ao Presidente da República, privativamente, a iniciativa de propor a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública. Por esse motivo, a instituição do Procine, fruto de emenda de parlamentar, traduzida no Capítulo III da proposição em exame, maculou-se com o vício da inconstitucionalidade, propagada a todos os artigos integrantes do referido capítulo (arts. 10 a 13), porque contém disposições inerentes ao funcionamento do órgão.

Art. 24

"Art. 24. É instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia de obra audiovisual brasileira que resulte da utilização de recursos do Procine ou que por ele tenha sido premiada.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo poderá credenciar outros arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo."

Razões do veto

O veto a este artigo por contrariedade ao interesse público justifica-se como decorrência da impugnação ao Capítulo III, no qual se instituiria o Procine, a cujos recursos se reporta o dispositivo em foco.

Art. 27

"Art. 27. Revogam-se as Leis n.ºs 5.770, de 21 de dezembro de 1971; 5.848, de 7 de dezembro de 1972; 6.281, de 9 de dezembro de 1975; os Decretos-leis n.ºs 43, de 18 de novembro de 1966; 483, de 3 de março de 1969; 603, de 30 de maio de 1969; 862, de 12 de setembro de 1969; 1.595, de 22 de dezembro de 1977; 1.741, de 27 de dezembro de 1979; 1.891, de 15 de dezembro de 1981; 1.900, de 21 de dezembro de 1981; e as disposições em contrário."

Razões do veto

A inclusão do Decreto-lei nº 1.900/81 entre os diplomas legais que o art. 27 pretende

revogar traria consequência desastrosa para o setor contemplado na proposição, caso o artigo não fosse vetado. Significaria o fim de contribuição paga pelos produtores ou distribuidores ou por quem, a qualquer título, promove a importação de obra cinematográfica. Tal contribuição, importante para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, permanece válida porque recebida pela ordem constitucional vigente a legislação que a criou.

Dada a impossibilidade de vetar apenas parte do artigo e tendo-se presente que na totalidade das normas citadas no art. 27 a revogação tácita supre praticamente a expressa, estou vetando o dispositivo em questão, convicto do relevante interesse público resguardado ao se evitar, como ora se faz, se extinga a contribuição citada.

Art. 31

"Art. 31. Os investimentos realizados através do mercado de capitais, reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários, na produção de obras cinematográficas, excetuadas as de caráter publicitário, e na constituição de empresas de produção ou seu financiamento, poderão ser integralmente abatidos do imposto de renda devido, durante os exercícios financeiros dos próximos dez anos, não podendo exceder, no caso de pessoa jurídica, de cinco por cento do valor do imposto de renda devido, e de dez por cento, no caso de pessoa física, observados os limites da legislação específica."

Razões do veto

Nego sanção a este artigo, inicialmente porque conflita com os objetivos da reforma tributária de emergência, em parte já convertida em lei, mediante a qual se busca incremento na arrecadação, no ano de 1992, da ordem de doze bilhões de dólares, com a finalidade de eliminar o déficit público. Impraticável, pois, abrir mão de vultosa parcela (cerca de 1 bilhão de dólares ao ano) da arrecadação, em favor de determinado setor da economia, num momento em que toda a sociedade é chamada a contribuir com mais recursos para o Tesouro Nacional.

Ademais, as disposições do artigo em tela acham-se parcialmente inseridas na Lei nº 8.313, de incentivo à cultura, que sancionei em 23 de dezembro de 1991.

Há que se levar em conta, ainda, que a proposta de incentivo envolve exclusivamente recursos do Tesouro, sendo o valor dos investimentos deduzido do imposto a pagar.

Por fim, não vejo sentido em que o setor público delegue ao investidor a decisão de recolher o imposto ou aplicar o valor correspondente nas finalidades previstas no artigo em exame, sabendo-se que o contribuinte não assume qualquer ônus ou risco, totalmente imputados ao Tesouro.

Por conseguinte, contrário ao interesse público.

Ao finalizar, quero esclarecer a Vossa Excelência que concordo inteiramente com a filosofia central do projeto, da modernização da indústria cinematográfica brasileira, e com o imperativo de dar a esta condições reais de competitividade. Nesse sentido, atribuo especial relevo às medidas destinadas a estimular a associação de capital estrangeiro ao nacional (art. 8º). Na mesma linha liberalizante, julgo necessário facilitar a utilização do mercado de capitais para obtenção de financiamento indispensável à produção e comercialização do filme brasileiro (art. 31).

Lembro, aliás, que a maioria dos dispositivos aqui vetados o foram mais por motivos jurídicos que por objeções de mérito.

Nessas circunstâncias, estarei encaminhando, em breve, projeto de lei que proporcione à indústria cinematográfica brasileira condições financeiras para o seu desenvolvimento, levando em conta o espírito dos artigos aqui vetados.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 1992.

FERNANDO COLLOR

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I — Incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II — manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III — crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV — isenção e redução do Imposto de Importação sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V — isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

VIII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX — isenção ou redução do Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesa com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de *stands* e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, bem como as de instalação de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X — isenção do Imposto de Renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e *warrant* representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou rela-

tivas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV — não incidência da contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

XV — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente estabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de *drawback*.

§ 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará, no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2º (*Vetado*)

Art. 4º No prazo de dois anos a partir da data da publicação desta lei, o Poder

Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional uma avaliação dos incentivos ora restabelecidos.

Art. 5º São revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Brasília, 8 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

RAZÕES DE VETO

Mensagem nº 13

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 122, de 1991 (nº 822/91 na Câmara dos Deputados), que “Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências”.

O dispositivo ora vetado é o § 2º do art. 3º, do seguinte teor:

“Art. 3º (...)

§ 2º Os incentivos previstos no *caput* deste artigo entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.”

Razões do veto

O parágrafo anterior a este ora vetado dispõe que o Poder Executivo “adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo...”. Tais medidas compreendem, essencialmente, a emissão de instruções e a definição de procedimentos pertinentes.

Admitir a vigência a partir do dia 1º deste mês da extensão do regime especial às compras internas com fim exclusivamente de exportação, estabelecido no *caput* do art. 3º, significa aceitar a ineficácia do referido § 1º no tocante a todas as operações da espécie realizadas enquanto a Receita Federal não possa editar e pôr em prática as instruções a serem baixadas, relativas ao controle fiscal enfatizado no mesmo § 1º.

Por isso e visto que atenta contra o interesse público se efetuem a salvo de qualquer controle fiscal transações contempladas com isenção de impostos, nego sanção ao § 2º do art. 3º da propositura.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 1992.

FERNANDO COLLOR

Mensagem nº 14

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 127, de 1991 (nº 2.088 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre parcela do frete pago pelas indústrias das regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Sul, na aquisição de produtos siderúrgicos laminados planos, comuns e revestidos, para efeito de satisfação de IPI”.

Preliminarmente, nota-se o vício insanável da inconstitucionalidade no fato de ter sido a proposição apresentada por membro da Câmara dos Deputados, quando, por tratar de matéria tributária, a iniciativa cabe privativamente ao Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, b).

Já o art. 150, II, da Lei Maior estatui que é vedado à União instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.

Na mesma trilha, o art. 151, I, da CF, é taxativo:

“É vedado à União:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a estado, ao Distrito Federal ou a município, em detrimento de outro...”

Como se não bastasse, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 8.211/91), com suporte constitucional, reza no seu art. 47:

“Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1992, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentalmente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, nestas incluídas, obrigatória e proporcionalmente, as transferências e vinculações constitucionais correspondentes.”

Considerando que a proposição não atendeu aos preceitos antes transcritos, nego-lhe sanção por motivo de inconstitucionalidade.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 1992.

FERNANDO COLLOR

LEI Nº 8.405, DE 9 DE JANEIRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Capes e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Capes, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A fundação Capes terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para a área de pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível no País e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente

qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

Art. 3º A fundação Capes serão transferidos as competências, o acervo, as obrigações, os direitos, as receitas e as dotações orçamentárias do órgão autônomo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fundação Capes os imóveis disponíveis da União que sejam necessários ao exercício e ao desenvolvimento das suas atividades.

§ 2º O patrimônio da fundação Capes será ainda constituído pelos bens móveis e imóveis que venha a adquirir, inclusive mediante doações e legados de pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 4º Constituem receita da fundação Capes:

I — as dotações consignadas na lei orçamentária da União;

II — os auxílios e as subvenções concedidas por entidades de direito público ou de direito privado;

III — as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens ou atividades;

IV — as contribuições provenientes de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V — os saldos financeiros dos exercícios;

VI — outras receitas eventuais.

Art. 5º No caso de dissolução da fundação Capes, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 6º São órgãos de direção da Fundação Capes:

I — o Conselho Superior;

II — a Diretoria, composta pelo Presidente e pelos Diretores;

III — o Conselho Técnico-Científico.

Parágrafo único. O Estatuto da fundação Capes disporá sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de que trata este artigo.

Art. 7º São criados os cargos de provimento efetivo e em comissão e as funções de confiança da fundação Capes, na conformidade dos Anexos I e II desta lei.

§ 1º Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo da fundação Capes são os constantes do Anexo III desta lei, vigentes em 1º de novembro de 1991, sobre os quais incidirão as antecipações e os reajustes posteriormente concedidos.

§ 2º As descrições dos cargos de provimento efetivo do quadro da fundação Capes são os constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 8º Os servidores atualmente em exercício no órgão autônomo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior poderão optar pela sua integração à fundação Capes, no prazo de trinta dias da data de sua constituição.

Parágrafo único. Aos servidores que não manifestarem a opção referida neste artigo aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 9º Os servidores que manifestarem a opção referida no artigo anterior serão enquadrados nos cargos criados por esta lei, com atribuições iguais ou assemelhadas aos que atualmente ocupam, observada a sua qualificação profissional.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere este artigo somente terá validade após homologado pela Secretaria de Administração Federal e publicado no *Diário Oficial* da União.

Art. 10. Encerrado o enquadramento previsto nos arts. 8º e 9º desta lei, ficará a fundação Capes autorizada a requisitar servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, em igual número ao de vagas remanescentes de seu quadro de lotação.

Art. 14. O Ministro de Estado da Educação, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta lei, adotará as providências necessárias para a constituição da fundação Capes, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. Constituída a fundação Capes, mediante aprovação do seu estatuto, extinguir-se-á o órgão autônomo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a remanejar os créditos orçamentários da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Capes, para atender às despesas de constituição, instalação e manutenção da Fundação Capes.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg

LEI Nº 8.410, DE 27 DE MARÇO DE 1992

Altera dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º, *caput*, 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Secretaria de Governo, pela Secretaria Geral, pelo Gabinete Militar e pelo Gabinete Pessoal do presidente da República.

Art. 2º A Secretaria Geral, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação da ação administrativa e na supervisão das Secretarias da Presidência da República, tem a seguinte estrutura básica:

I — Subsecretaria Geral;

II — Cerimonial;

III — Secretaria de Controle Interno.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo, o Gabinete Militar e o Gabinete Pessoal, subordinados diretamente ao presidente da República, vinculam-se administrativamente à Secretaria Geral.

Art. 3º O Gabinete Militar, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao presidente da República no desempenho de suas atribuições nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela sua segurança e pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem como das respectivas residências e dos palácios presidenciais, tem a seguinte estrutura básica:

(...)"

Art. 2º A Secretaria de Governo tem a finalidade de assistir direta e imediatamente ao presidente da República no desempenho de suas atribuições nos assuntos referentes ao acompanhamento de ações e políticas governamentais e no relacionamento com os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Art. 3º São criados os cargos de:

I — Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;

II — Secretário Executivo da Secretaria de Governo, com hierarquia e remuneração equivalentes à de Secretário Executivo dos Ministérios civis.

Art. 4º São criados os cargos em comissão constantes do anexo a esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de março de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

ANEXO

Lei nº 8.410, de 27 de março de 1992

Secretaria de Governo

Cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores

DAS	Denominação	Quantitativo
101.5	Chefe de Gabinete	1
101.5	Subsecretário	3
102.4	Assessor Especial	8
102.3	Assessor	3
102.3	Oficial de Gabinete	4
102.2	Oficial de Gabinete	4

DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a substituição de ministros de Estado, dos secretários da Presidência da República e do chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em suas ausências do território nacional.

O Presidente da República, atribuição que lhe confere o art. 84, incisos I e VI, da Constituição, decreta:

Art. 1º Na falta de nomeação presidencial específica, os ministros de Estado, os secretários da Presidência da República e o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas serão substituídos interinamente, em suas ausências do Território Nacional:

I — os ministros de Estado titulares de ministérios civis, pelo secretários executivos dos respectivos ministérios, exceto o Ministro de Estado das Relações Exteriores, que será substituído pelo Secretário Geral de Política Exterior;

II — os ministros de Estado titulares de ministérios militares, pelo oficial general mais antigo, exceto o Ministro de Estado da

Marinha, que será substituído pelo chefe do respectivo Estado-Maior;

III — os secretários da Presidência da República, pelos respectivos secretários adjuntos;

IV — o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, pelo oficial general mais antigo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 430, DE 20 DE JANEIRO DE 1992*

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto nos arts. 100 e 167, inciso II, todos da Constituição, e de acordo com o art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, decreta:

Art. 1º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, autarquias federais e fundações públicas criadas ou mantidas pela União serão realizados, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e à conta do respectivo crédito.

§ 1º É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

* Ver, a seguir, o Decreto Legislativo nº 3, de 26 de março de 1992, que sustou o Decreto nº 430. Ver, ainda, Despacho da Presidência do STF nas ADIns. n.ºs 670 e 671, neste número, p. 368.

§ 2º São considerados créditos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos, proventos e pensões, de indenização por acidente do trabalho, de indenização por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie.

Art. 2º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Art. 3º Nenhuma autoridade poderá autorizar pagamentos, decorrentes de decisão judiciária, em desacordo com o estabelecido neste regulamento, sob pena de incorrer nas sanções do art. 315 do Código Penal.

Parágrafo único. A autoridade ou reparação responsável pelo cumprimento de decisão judicial, para cuja execução não haja disponibilidade de recursos orçamentários ou adicionais, se absterá de cumpri-la, disso dando ciência à autoridade judiciária e ao respectivo ministro de Estado ou dirigente superior da entidade, para os fins do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer pagamentos ainda não realizados pelas entidades referidas no art. 2º.

Brasília, 20 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso V da Constituição, e eu, Mauro Benevides, presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1992

Susta o Decreto nº 430, de 20 de janeiro de 1992, que regulamenta o art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º É sustado, desde a publicação, o Decreto nº 430, de 20 de janeiro de 1992, do presidente da República.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de março de 1992.

Senador Mauro Benevides
Presidente

DECRETO Nº 425, DE 15 DE JANEIRO DE 1992

Estabelece mecanismos de cooperação técnica entre o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por seu Departamento do Patrimônio da União — DPU, e o Ministério da Ação Social, por intermédio da Secretaria Nacional da Habitação, e fixa os procedimentos necessários à execução de programas habitacionais destinados à população de baixa renda, a serem desenvolvidos em áreas de propriedade da União, em todo o território nacional.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, considerando o disposto no Decreto de 28 de junho de 1991, e tendo em vista o art. 125 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e o art. 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a cooperação técnica entre os ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento e o da Ação Social, com a finalidade de fixar os procedimentos necessários à identificação e posterior transferência à jurisdição da Secretaria Nacional da Habitação, de áreas de domínio da União, em todo o território nacional, compatíveis à

execução de programas habitacionais destinados à população de baixa renda.

Parágrafo único. Os programas serão financiados com recursos orçamentários da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

Art. 2º Serão responsáveis pela execução dos atos necessários à promoção do objeto de que trata o art. 1º o Departamento do Patrimônio da União, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e a Secretaria Nacional da Habitação, do Ministério da Ação Social, ficando suas atividades sob a coordenação e supervisão da Comissão de Reforma Patrimonial, instituída pelo decreto de 28 de junho de 1991.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições da Comissão de Reforma Patrimonial, a quem compete estabelecer diretrizes, critérios, políticas e prioridades à execução do programa, bem assim coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades, termos e instrumentos definidos, formulando juízo de conveniência e oportunidade, incumbirá:

I — ao Departamento do Patrimônio da União:

a) relacionar e indicar à Secretaria Nacional da Habitação os próprios nacionais passíveis de serem utilizados dentro dos objetivos dos programas referidos no art. 1º;

b) fornecer os elementos técnicos e jurídicos disponíveis pertinentes aos imóveis que venham a ser utilizados, promovendo suas avaliações, por intermédio da Caixa Econômica Federal;

c) elaborar os atos jurídicos necessários à cessão ou à transferência dos imóveis;

II — à Secretaria Nacional da Habitação:

a) executar as atividades relativas à seleção das áreas identificadas pelo Departamento do Patrimônio da União, realizando vistorias e desenvolvendo estudos de viabilidade econômico-financeira;

b) definir diretrizes para a utilização dos terrenos, em função da localização, zoneamento, características físicas, serviços públicos, demanda e outros elementos;

c) alocar recursos, elegendo agentes promotores e aprovando projetos respectivos.

Art. 4º Os ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento e da Ação Social expedirão os atos indispensáveis, e celebrarão, por seus órgãos, os instrumentos complementares necessários à execução do objeto de que trata o art. 1º deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

Margarida Procópio

DECRETO Nº 432, DE 24 DE JANEIRO
DE 1992

Dispõe sobre as ações integradas federais relativas ao processo de reforma agrária, redefine o Grupo de Trabalho da Reforma Agrária.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 84 da Constituição, e tendo em vista os arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969, decreta:

Art. 1º Os órgãos e entes federais deverão promover ações integradas, de caráter permanente e prioritário, que assegurem o eficiente desenvolvimento do processo de reforma agrária, inclusive pela utilização racional dos recursos necessários.

§ 1º As ações integradas em referência:

I — abrangerão, em especial, o atendimento à criança e ao adolescente, como a educação e o saneamento básicos, a previdência e a assistência sociais, a habitação rural;

II — serão projetadas e implementadas objetivando, principalmente, o apoio à população dos projetos de reforma agrária e colonização.

§ 2º Na execução das ações objeto deste artigo, os órgãos e entidades federais arti-

cular-se-ão com os estados, os municípios e o Distrito Federal.

Art. 2º Os órgãos e entes federais envolvidos no processo de reforma agrária incluirão, em suas programações e orçamentos, os recursos necessários a que se efetivem as ações aludidas no artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, imediata e especialmente, aos ministérios da Agricultura e Reforma Agrária, da Justiça, do Exército, da Educação, da Saúde, da Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Previdência Social e da Ação Social, assim como às Secretarias do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional e de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República.

Art. 3º O Grupo de Trabalho da Reforma Agrária — GTRA passa a reger-se pelo disposto neste decreto.

Art. 4º O GTRA, diretamente subordinado ao presidente da República e presidido pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, terá a seguinte composição:

I — Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República;

II — Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

III — Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV — Subchefe Executivo do Gabinete Militar da Presidência da República;

V — Secretário Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça;

VI — Secretário de Polícia Federal;

VII — Secretário Nacional de Educação Básica do Ministério da Educação;

VIII — Secretário Nacional de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde;

IX — Secretário Nacional de Planejamento do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

X — Secretário Nacional da Habitação do Ministério da Ação Social;

XI — Secretário Nacional de Saneamento do Ministério da Ação Social;

XII — Secretário Nacional da Promoção Social do Ministério da Ação Social;

XIII — Secretário Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

XIV — Chefe do Departamento de Engenharia e Comunicações do Ministério do Exército;

XV — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

XVI — Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 5º Ao GTRA incumbirá, principalmente:

I — supervisionar e avaliar todas as ações do governo federal referentes ao processo de reforma agrária, bem como a respectiva articulação com os estados, os municípios e o Distrito Federal;

II — apresentar ao Presidente da República as propostas de medida legislativa, e de decreto, que se fizerem necessárias ao processo a seu cargo.

Parágrafo único. As atribuições previstas no inciso I desenvolver-se-ão sobre as ações ali referidas, inclusive quanto à sua propositura e integração.

Art. 6º O GTRA submeterá ao Presidente da República, nos noventa dias seguintes à publicação deste decreto, o Plano Nacional de Reforma Agrária.

§ 1º A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura — CONTAG e a Confederação Nacional da Agricultura — CNA serão convidadas a participar da elaboração do Plano Nacional de Reforma Agrária.

§ 2º O GTRA exercerá as atribuições que lhe prevê o art. 5º, também sobre as ações do Programa da Terra.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o decreto de 22 de novembro de 1991, que instituiu o Grupo de Trabalho da Reforma Agrária.

Brasília, 24 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Carlos Tinoco R. Gomes
José Goldemberg
Marcílio Marques Moreira
Antonio Cabrera
Reinhold Stephanes
Ricardo Fiuza

DECRETO Nº 433, DE
24 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 2º, § 2º, alínea a; 6º, 7º, 8º, 16, parágrafo único; 17, *caput* e alínea c, e 31, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 18, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, decreta:

Art. 1º É o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra autorizado a adquirir terras rurais, por compra e venda, para fins de reforma agrária, de acordo com a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, obedecendo ao disposto neste decreto.

Art. 2º O processo de aquisição das terras terá início mediante proposta de compra de imóvel rural de propriedade de particular, formulada pelo Incra ou pelo estado e município que tenham celebrado, com o Incra, o convênio de que trata o art. 16, deste decreto.

Parágrafo único. A proposta deverá ser acompanhada:

I — de documentação relativa:

a) à identidade do proprietário, se pessoa física;

b) ao ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrados e atualizados, e comprovação de sua representação legal, em se tratando de sociedades comerciais;

c) à inscrição do ato constitutivo, com prova do mandato da diretoria em exercício, no caso de sociedade civil;

II — certidão de cadeia dominial ininterrupta, ou prazo inferior a vinte anos, quando iniciada por título expedido pelo Poder Público, ou oriundo de decisão judicial, transitada em julgado, relativa à titularidade do domínio;

III — certidões comprobatórias da inexistência de ônus, gravames e ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel, bem como de sua situação cadastral e tributária;

IV — em caso de fundada dúvida e, se pedida pelo Incra, declaração expressa do Estado, da situação do imóvel, afirmando que questiona ou pretende questionar o domínio do imóvel;

V — planta ou “croquis” da situação do imóvel, com indicação das vias de acesso e cursos d’água principais.

Art. 3º Não serão adquiridos imóveis rurais inadequados para a implantação de projeto de assentamento ou que, por suas características e peculiaridades, não devam ser utilizados em atividades agropecuárias, segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis — Ibama.

§ 1º O Ibama será consultado sobre a aquisição, devendo manifestar-se no prazo de dez dias.

§ 2º O decurso do prazo fixado no parágrafo anterior, sem a manifestação do Ibama, importará anuência à aquisição do imóvel objeto da consulta.

Art. 4º As aquisições de imóveis rurais previstas neste Decreto ocorrerão preferencialmente em áreas de manifesta tensão social para o assentamento de trabalhadores rurais, visando atender a função social da terra.

Art. 5º O Diretor de Recursos Fundiários do Incra constituirá comissão, composta nos termos do art. 7º deste decreto, para proceder vistoria e avaliação no imóvel ofertado.

§ 1º A vistoria observará especialmente os seguintes aspectos:

a) a utilidade do imóvel para o fim de reforma agrária, suas características agrônomicas, topográficas, climáticas, hídricas e viárias;

b) a existência, na região de situação do imóvel, de infra-estrutura de serviços de saúde, educação, transporte, armazenamento, eletrificação e comunicação;

c) a existência no imóvel de benfeitorias, inclusive culturas, florestas plantadas, pastagens artificiais e naturais, florestas ou matas nativas e outros recursos naturais renováveis, identificando-se aqueles de preservação ou conservação;

d) a presença no imóvel de arrendatários, parceiros, trabalhadores rurais assalariados, nele residentes, ou outros ocupantes, inclusive os não autorizados.

§ 2º Durante a vistoria, a comissão colherá do proprietário ou possuidor de área confrontante, declaração de que as divisas do imóvel vistoriado são respeitadas ou contestadas.

Art. 6º Ao proceder à avaliação, a comissão levará em conta, especialmente.

I — a localização do imóvel, sua dimensão e a potencialidade de uso da terra;

II — o estado de conservação das benfeitorias;

III — a circunstância de existir sobre o imóvel ocupação que o deprecie;

IV — o valor da terra rural na região, segundo dados obtidos junto a instituições oficiais, inclusive financeiras, no fisco Municipal e em outras fontes, se possível.

§ 1º Conhecida, durante a avaliação, a existência de imóveis similares ao avaliando, com preços e condições favoráveis para o Poder Público, a comissão registrará o fato.

§ 2º No procedimento da avaliação serão utilizados critérios da prática do mer-

cado imobiliário, atribuindo-se um único valor para a terra e suas acessões naturais, que tenham sobrevivendo à terra sem a intervenção do proprietário, quando existentes, devendo o preço final ser apurado segundo as indicações dos estabelecimentos ou instituições que operem no meio rural e ajustado de acordo com as classes de uso do solo, como ocupações, localização, infraestrutura viária, acesso, relevo e recursos hídricos.

§ 3º A avaliação das benfeitorias será feita com base no custo atual de reposição do material empregado na construção, com as depreciações calculadas em função do estado de conservação ou da eficiência da obra.

§ 4º O valor das culturas perenes será calculado com base no custo agregado de formação, ajustado segundo o método de plantio e de produção estimada e depreciado em função do estado fitossanitário.

Art. 7º A vistoria e a avaliação serão efetuadas por técnicos do Incra, designados pelo Diretor de Recursos Fundiários, acompanhados por avaliador do Banco do Brasil S. A., se disponível na região de localização do imóvel avaliando, e pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal.

§ 1º Quando se tratar da hipótese prevista no art. 2º, inciso II, deste decreto, participará, necessariamente, da comissão de avaliação, um técnico do estado ou do município interessado na aquisição do imóvel.

§ 2º O Incra convidará para acompanhar a vistoria e a avaliação a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural — Emater, como órgão de terras do estado-membro, da situação do imóvel, ou um técnico da prefeitura municipal, o Sindicato de Trabalhadores Rurais e o Sindicato dos Produtores Rurais, com atuação na área.

Art. 8º A comissão, no prazo de quinze dias, contados da sua nomeação, efetuará a vistoria e apresentará ao Superintendente Estadual do Incra o respectivo laudo técnico.

§ 1º O laudo técnico, circunstanciado, conterá necessariamente o relatório em que

serão focalizados todos os elementos referidos nos arts. 5º e 6º deste decreto, bem como outros dados relevantes colhidos pela comissão, com parecer conclusivo.

§ 2º Ao laudo referido no parágrafo acima, poderão ser anexadas eventuais observações e recomendações das pessoas que foram convidadas a acompanhar a vistoria e a avaliação.

§ 3º O laudo, depois de datado e assinado pelos componentes da comissão e visado pelas pessoas convidadas a que se refere o parágrafo anterior, será apresentado ao Superintendente Estadual do Incra.

Art. 9º O superintendente estadual juntará o laudo aos autos respectivos, e os remeterá, com o seu despacho, ao Diretor de Recursos Fundiários.

§ 1º O Diretor de Recursos Fundiários convidará o proprietário do imóvel para entendimento sobre as condições de sua aquisição, segundo dispõe este Decreto, colhendo, nos autos, o seu pronunciamento.

§ 2º Caso haja acordo na aquisição do imóvel, o Diretor de Recursos Fundiários remeterá os autos à Procuradoria Jurídica, que se manifestará conclusivamente sobre o processo de aquisição.

§ 3º A vista do parecer da Procuradoria Jurídica, o Diretor de Recursos Fundiários proferirá despacho fundamentado, indicando os recursos disponíveis a serem utilizados, por meio de títulos da dívida agrária e outros existentes para aquisição do imóvel rural, enviando os autos ao Presidente do Incra.

§ 4º O Presidente do Incra submeterá o caso à apreciação e deliberação do Conselho de Diretores, que poderá determinar as diligências que julgar convenientes.

Art. 10. Acatada, pelo Conselho de Diretores do Incra, a aquisição proposta, o Presidente do Incra expedirá portaria, na qual indicará as razões da aquisição do imóvel, contendo:

I — os seus fundamentos legais e regulamentares, inclusive a deliberação do Conselho de Diretores;

II — os motivos determinantes da medida;

III — a descrição do imóvel rural, objeto da aquisição, com sua denominação, área, limites, localização, constando o número do cadastro do Incra e a matrícula no Registro de Imóveis;

IV — a qualificação do proprietário rural e sua concordância;

V — o preço e as condições de seu pagamento acertados;

VI — a destinação a ser dada ao imóvel.

§ 1º Na portaria prevista neste artigo, o Presidente do Incra determinará as providências necessárias à aquisição do imóvel, como a elaboração da minuta de escritura, a emissão de títulos da dívida e, quando necessário, o empenho de despesa para os pagamentos em dinheiro.

§ 2º A aquisição de imóvel rural realizar-se-á sempre *ad mensuram*, conforme o Código Civil e terá como instrumento de transmissão a escritura pública de compra e venda.

§ 3º Deverá constar na escritura que o vendedor se responsabiliza, integralmente, pelas obrigações trabalhistas, resultantes de eventuais vínculos empregatícios, mantidos com os que trabalhem ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição e por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive por aquelas relativas a indenizações por benfeitorias, bem como pelo pagamento das taxas, custas, impostos e demais emolumentos inerentes à lavratura.

Art. 11. O pagamento da terra e de suas acessões naturais, a que se refere o art. 6º, § 2º, deste decreto, será feito em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis em parcelas iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, com os seguintes prazos:

I — dez anos, para imóveis com área até 5.000 (cinco mil) hectares;

II — quinze anos, para imóveis com área de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) hectares; e

III — vinte anos, para imóveis com área superior a 10.000 (dez mil) hectares.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias poderão ser pagas em dinheiro, no todo ou

em parte, caso não haja acordo com o proprietário sobre o pagamento em títulos da dívida agrária.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o prazo dos títulos da dívida agrária será de dez anos.

Art. 12. A minuta da escritura, elaborada ou visada pela Procuradoria Jurídica, será submetida à apreciação do Presidente do Incra e por ele despachada ao Diretor de Recursos Fundiários, que diligenciará a lavratura do respectivo instrumento em três dias.

§ 1º A escritura deverá ser assinada pelos vendedores, ou por procuradores legais, e pelo presidente do Incra, ou, mediante delegação, pelo diretor de Recursos Fundiários ou outro servidor da autarquia.

§ 2º Lavrada a escritura, o Incra promoverá a sua apresentação ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 13. Lavrada a escritura de compra e venda, e feita a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, o presidente do Incra determinará as medidas necessárias à efetiva destinação do imóvel adquirido, comunicando ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária tal aquisição, que se fará acompanhar de cópia da respectiva escritura.

Art. 14. O disposto neste decreto poderá ser observado na aquisição de imóvel rural pertencente a ente público, quando inviável sua utilização, mediante convênio entre o Incra e o seu proprietário.

Art. 15. Desde que propício ao assentamento de trabalhadores rurais, o Incra poderá receber imóveis por doação em pagamento, na forma prevista no Decreto-lei nº 1.766, de 28 de janeiro de 1980, mediante entendimento com o Departamento da Receita Federal e com as prefeituras municipais respectivas, face à destinação do Imposto Territorial Rural.

Art. 16. Fica o Incra autorizado a celebrar convênio com estado ou município para assentamento em área de atuação daqueles entes públicos.

Art. 17. O presidente do Incra poderá baixar instruções necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 18. As autoridades responsáveis pelo fiel cumprimento do presente decreto deverão, sempre que possível, diligenciar para a redução dos prazos nele estabelecidos, podendo determinar que se efetuem, concomitantemente, as providências nele previstas.

Art. 19. As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos processos em curso no Incra, que serão reexaminados pela Diretoria de Recursos Fundiários e adaptados às novas disposições, com aproveitamento dos atos já praticados.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se o Decreto nº 236, de 23 de outubro de 1991.

Brasília, 24 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Cabrera

DECRETO Nº 448, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1992

Regulamenta dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Turismo tem por finalidade o desenvolvimento do turismo e seu equacionamento como fonte de renda nacional, e será formulada, coordenada e executada, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, pela Embratur — Instituto Brasileiro de Turismo.

Art. 2º A Política Nacional de Turismo observará as seguintes diretrizes no seu planejamento:

ap sumpj omoj owsrtnj op wclpdr e — I
promover a valorização e preservação do patrimônio natural e cultural do País;

II — a valorização do homem como destinatário final do desenvolvimento turístico.

Art. 3º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I — democratizar o acesso ao turismo nacional, pela incorporação de diferentes segmentos populacionais, de forma a contribuir para a elevação do bem-estar das classes de menor poder aquisitivo;

II — reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, através do crescimento da oferta de emprego e melhor distribuição de renda;

III — aumentar os fluxos turísticos, a taxa de permanência e o gasto médio de turistas estrangeiros no País, mediante maior divulgação do produto brasileiro em mercados com potencial emissivo em nível internacional;

IV — difundir novos pontos turísticos, com vistas a diversificar os fluxos entre as unidades da Federação e beneficiar especialmente as regiões de menor nível de desenvolvimento;

V — ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características sócio-econômicas regionais e municipais;

VI — estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, com vistas à sua valorização e conservação;

VII — estimular a criação e implantação de equipamentos destinados a atividades de expressão cultural, serviços de animação turística e outras atrações com capacidade de retenção e prolongamento da permanência dos turistas.

Art. 4º O Poder Público atuará, através de apoio técnico e financeiro, no sentido de consolidar a posição do turismo como instrumento de desenvolvimento regional, de forma a reduzir o desequilíbrio existente entre as distintas regiões do País.

Art. 5º A iniciativa privada caberá a prestação dos serviços turísticos, devendo o governo federal apoiar essa atividade, bem assim exercer ações de caráter supletivo.

Art. 6º Os projetos de empreendimentos, obras ou serviços específicos que visem o desenvolvimento da indústria do turismo, previsto no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.181, de 1991, ficam equiparados aos de instalação e ampliação de indústria para efeito de acesso a financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais, obtenção de incentivos do Estado, bem como outras vantagens concedidas ao setor industrial.

Art. 7º As entidades oficiais de crédito e agência de desenvolvimento regional, observadas quanto a estas os planos regionais de desenvolvimento, deverão submeter, previamente, à aprovação da Embratur os projetos de empreendimentos, obras ou serviços que visem o desenvolvimento da indústria do turismo, por elas financiados.

Parágrafo único. As entidades referidas, bem assim as que concedam incentivos ou estímulos ao turismo, deverão firmar convênios com a Embratur a fim de operacionalizar o disposto no *caput* deste artigo, conforme o inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.181, de 1991.

Art. 8º O funcionamento e as operações creditícias e financeiras do Fundo Geral de Turismo — Fungetur, criado pelo Decreto-lei nº 1.191 de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, serão regulados pela Embratur, observadas as diretrizes gerais da política monetária nacional.

Art. 9º As atividades, planos, programas e projetos que envolvam atividade turística, desenvolvida por órgãos ou entidades da Administração Federal, deverão ser objeto de consulta prévia a Embratur.

Art. 10. A Embratur utilizará, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil, no exterior, para a execução de suas tarefas de divulgação e informação turísticas nacionais, bem como para a prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria do Desenvolvimento Regional firmarão convênio com o

objetivo de viabilizar a integração operacional de que trata o *caput* deste artigo, bem assim o fomento da oferta turística e o intercâmbio tecnológico.

Art. 11. Os órgãos e entidades públicos, cujas atribuições estejam ligadas à pesquisa e compilação de dados sobre o fluxo de viajantes e o uso de serviços e equipamentos turísticos, deverão fornecer informações à Embratur, quando solicitados, para fins de estatística, análise e planejamento turístico.

Art. 12. As entidades do governo Federal que controlam e administram parques nacionais, bens patrimoniais e culturais com valor turístico, deverão firmar convênio com a Embratur visando seu aproveitamento turístico, respeitadas as normas de proteção e preservação.

Art. 13. Fica a Embratur autorizada a criar um conselho consultivo, com a finalidade de cooperar com a sua direção, na formulação da Política Nacional de Turismo, e quanto às soluções para os diversos aspectos institucionais, estruturais e conjunturais, tanto no que diz respeito ao Poder Público, quanto à iniciativa privada.

Parágrafo único. A composição, atribuições e o funcionamento do Conselho Consultivo de Turismo — Contur serão definidos pela Embratur, levando em conta a participação dos setores turísticos, de bens patrimoniais, culturais e ambientais, através de representantes indicados pelas respectivas entidades de cada categoria, considerando-se a referida representação como serviço público relevante, não remunerado.

Art. 14. O Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, no âmbito de suas respectivas competências, observadas as normas pertinentes, apoiarão técnica e financeiramente as iniciativas, planos e projetos da Embratur que visem a formação e o aperfeiçoamento de mão-de-obra para o setor turismo.

Parágrafo único. As entidades de iniciativa privada poderão participar, na forma do *caput* deste artigo, de todas as ações e implementações que visem a formação e a especialização da mão-de-obra para o setor.

Art. 15. Os órgãos federais que tenham interferência direta ou indireta na movimentação dos fluxos turísticos internacional e nacional ou na comercialização do produto turístico, dentro e fora do País, deverão quando solicitados pela Embratur, adotar medidas e procedimentos que facilitem as referidas ações.

Parágrafo único. A Embratur celebrará convênio com os órgãos e entidades da Administração Público Federal, visando adotar os critérios necessários à racionalização e desregulamentação dos serviços oferecidos aos turistas.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 449, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1992

Institui o Catálogo Unificado de Materiais, os Sistemas Integrados de Registro de Preços e de Cadastro de Fornecedores, na Administração Direta, nas autarquias e nas fundações públicas, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 7º, 14, 22, 23, 24, 27, 28, 31, 38, 39 e 57 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, decreta:

Art. 1º A licitação será sempre precedida de requisição, que importará responsabilidade da autoridade requisitante quanto a sua quantidade e necessidade aos serviços que lhe são afetos.

Parágrafo único. A requisição deverá conter a especificação das obras e dos serviços a contratar e dos bens a adquirir e será submetida a ordenador de despesas, que, aprovando-a, determinará a abertura do processo administrativo, iniciando-se o procedimento da licitação.

Art. 2º A contratação das obras, dos serviços e as aquisições de bens, objeto de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, somente será efetuada quando existirem, à disposição da unidade gestora, os correspondentes recursos orçamentários.

Art. 3º Ficam instituídos:

I — o Catálogo Unificado de Materiais e Serviços da Administração;

II — o Sistema Integrado de Registro de Preços — Sirep, de que trata o art. 14 do Decreto-lei nº 2.300, de 26 de novembro de 1986, destinado à orientação da administração;

III — o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores — Sicaf, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social;
- b) o número de inscrição no cadastro geral de contribuintes ou das pessoas físicas;
- c) endereço completo, inclusive os números de telefone;
- d) o ramo de negócio, a linha de fornecimento e o material ou serviço para o qual se cadastra;
- e) os nomes dos proprietários ou dos sócios que detêm o controle da empresa e de seus dirigentes;
- f) a data da atualização das informações.

§ 1º O catálogo e os sistemas ora instituídos serão normatizados e gerenciados pela Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, devendo a sua implementação ocorrer em até 180 dias, a contar da data de publicação deste decreto.

§ 2º Após o prazo de noventa dias, contado da data da implementação do Sicaf, somente poderão participar de licitação, sob as modalidades de tomada de preços e de convite, junto a órgãos, autarquias e fundações públicas, as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem cadastro no Sicaf, devidamente atualizado.

§ 3º O Departamento do Tesouro Nacional, as secretarias de Administração Geral dos Ministérios, as Coordenadorias Gerais de Administração das secretarias da Presidência da República e os órgãos equivalentes das autarquias e fundações públicas prestarão o

apoio e a colaboração necessária à implementação e à manutenção dos sistemas ora instituídos.

§ 4º O catálogo e os sistemas referidos neste artigo serão mantidos à disposição dos gestores de recursos públicos através de terminais interligados à rede de teleprocessamento em uso na Administração.

Art. 4º A Secretaria da Administração Federal publicará, no *Diário Oficial da União*, os cadastramentos efetuados, os quais somente terão validade após trinta dias de sua publicação.

Art. 5º Os registros do Sirep constituirão, necessariamente, parâmetro para análise das propostas e julgamento da compatibilidade das mesmas com os preços e custos de mercado.

Art. 6º Enquanto não for implementado o Sirep, os responsáveis pela homologação das licitações confirmarão, mediante pesquisa em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega.

Art. 7º As justificativas devidamente fundamentadas, os correspondentes atos de ratificação de dispensa da licitação e o de reconhecimento de sua inexigibilidade, previstos no art. 24 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, bem como a ratificação do parcelamento ali referido, deverão ser publicados, em conjunto, no prazo de 72 horas, a contar da data de decisão ratificatória, no *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. A contratação somente poderá ser realizada após o atendimento ao disposto neste artigo, exceto nos casos previstos nos incisos III e IV do art. 22 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, sem prejuízo da posterior publicação dos atos no *Diário Oficial da União*.

Art. 8º A contratação fundamentada nos incisos III e IV do art. 22 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, ficará adstrita ao prazo necessário à realização da licitação.

Art. 9º As minutas de edital e de contrato, convênio, acordo, ajuste ou instrumen-

to congêneres, bem como as das suas eventuais rescisões administrativas ou amigáveis, e, ainda, os atos relativos às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação e às de parcelamento de obras serão submetidas previamente a exame do serviço jurídico do órgão, da autarquia ou da fundação pública, que emitirá parecer conclusivo.

Art. 10. O processo administrativo a que se refere o parágrafo único do art. 1º será devidamente autuado, protocolado e numerado, e a ele serão, obrigatoriamente, juntados, na ordem cronológica do procedimento:

I — a requisição de que trata o art. 1º;

II — edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

III — comprovante das publicações do edital resumido e da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

IV — original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V — atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora;

VI — pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação;

VII — atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII — recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX — despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

X — termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI — outros comprovantes de publicações;

XII — demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. Os documentos referidos no inciso IV deste artigo serão, obrigatoriamente, rubricados por todos os participantes da licitação presentes à reunião realizada pela comissão para recebimento e apreciação das mesmas.

Art. 11. Constatado que a proposta vencedora do certame apresenta preços excessivos, a Administração procederá na forma prevista no art. 38, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.300, de 1986.

Art. 12. Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos da comissão, salvo se a sua posição divergente estiver devidamente registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 13. As comissões de licitação comunicarão, obrigatoriamente, à autoridade superior que as houver designado, os atos que afetem a regularidade das licitações, cometidos por servidores públicos, de alguma forma envolvidos no processo licitatório, ou pelos licitantes, nos procedimentos das licitações que dirigirem.

§ 1º A autoridade promoverá a apuração imediata das irregularidades comunicadas e, na hipótese de comprovada a prática de infração capitulada como crime, remeterá o processo disciplinar ao Ministério Público para instauração da ação penal.

§ 2º A autoridade que, tomando conhecimento das irregularidades de que trata este artigo, não providenciar as medidas indicadas no parágrafo anterior, responderá por desídia, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis ao caso.

Art. 14. Havendo indícios de conluio entre os licitantes, a autoridade comunicará os fatos apurados à Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça para as providências devidas e promoverá os registros no Sicaf.

Art. 15. Para fins de análise e homologação dos processos licitatórios, o dirigente poderá constituir comissão superior de licitação.

§ 1º Nos casos em que o objeto da licitação requeira análise de maior complexidade técnica, a comissão superior de licitação poderá requerer a assessoria especializada de profissionais do órgão, da autarquia ou da fundação pública, ou, na sua falta, contratá-la nos termos do Decreto-lei nº 2.300, de 1986.

§ 2º Antes de sua deliberação final, a comissão superior de licitação poderá valer-se de pronunciamento do serviço jurídico, quanto à observância dos preceitos legais inerentes.

Art. 16. Não será cobrado dos interessados, a qualquer título, o fornecimento de cópias do edital e do contrato a ser celebrado.

Art. 17. As exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira para habilitação dos licitantes, conforme previsto no art. 25 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, deverão ser justificadas em documento pelo qual o ordenador de despesas demonstre as razões para os quantitativos e valores exigidos.

Art. 18. O cumprimento das disposições deste decreto deverá ser objeto de rigoroso acompanhamento pela respectiva Secretaria de Controle Interno ou órgão de atribuição equivalente, ficando os gestores sujeitos a restrições em suas contas se constatada sua inobservância, independentemente das penalidades civil e administrativa.

Art. 19. A Secretaria de Administração Federal elaborará o manual das licitações públicas, contendo normas para orientação das comissões de licitação.

Art. 20. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento alocará os recursos necessários à implantação dos sistemas instituídos por este decreto.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 452, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1992

Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, que institui regime fiscal especial para compras internas com fim exclusivo de exportação.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais ou equiparados poderão dar saída com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de fabricação nacional, vendidos a estabelecimento industrial para industrialização de produtos destinados à exportação.

Parágrafo único. É assegurado, ao estabelecimento industrial remetente dos insumos referidos neste artigo, o direito à manutenção e utilização do crédito do IPI de que trata o art. 101 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Art. 2º A aplicação do disposto no art. 1º depende de prévia aprovação pelo Secretário da Fazenda Nacional, mediante parecer fundamentado do Departamento da Receita Federal, de plano de exportação elaborado pela empresa industrial exportadora que irá adquirir os insumos objeto da suspensão do IPI.

Art. 3º A exportação dos produtos a que se refere o art. 1º, pela empresa adquirente dos insumos fornecidos com suspensão do IPI, deverá ser efetivada no prazo de até um ano, contado da aprovação do Plano de Exportação, prorrogável uma vez, por idêntico período, na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Serão admitidas novas prorrogações, respeitado o prazo máximo de cinco anos, quando se tratar de exportação de bens de capital de ciclo longo de produção.

Art. 4º O Departamento da Receita Federal baixará instruções complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor em 23 de fevereiro de 1992.

Brasília, em 18 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

DECRETO Nº 455, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura — Pronac e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, decreta:

CAPÍTULO I

Das disposições fundamentais

Seção I

Da execução do Pronac

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura — Pronac desenvolver-se-á mediante projetos culturais que concretizem os princípios consagrados na Constituição, em especial nos seus arts. 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e, a pelo menos, uma das atividades indicadas no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que o instituiu.

Art. 2º Os projetos de natureza cultural a que se referem os Capítulos II e IV deste decreto devem conter dados cadastrais do proponente, justificativa, objetivos, prazos, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas, planilha de custos e cronograma físico-financeiro da iniciativa, consoante instruções a serem baixadas, no prazo de trinta dias, pela Secretaria da Cultura da Presidência da República — SEC-PR.

§ 1º A apreciação de projetos culturais é de responsabilidade da SEC/PR, por meio de suas entidades supervisionadas, e de outras entidades oficiais, que para tanto venham a receber delegação.

§ 2º A apreciação de que trata o parágrafo anterior será pautada por critérios de

objetividade e de respeito à liberdade de expressão, visando a enquadrar os projetos culturais no disposto no art. 1º deste decreto.

§ 3º Respeitado o princípio da anualidade, poderá ser prevista execução plurianual, com fases delimitadas e resultados definidos, quando se tratar de projetos culturais de longa duração.

§ 4º Somente serão apoiados projetos culturais, cujo proponente não seja vinculado, direta ou indiretamente, aos membros e suplentes do Comitê Assessor do Fundo Nacional de Cultura — FNC, e da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura — CNIC.

§ 5º A SEC/PR e suas entidades supervisionadas poderão fornecer, a pedido dos interessados, esclarecimentos técnicos necessários à elaboração dos projetos culturais e escolha das estratégias de ação mais adequadas.

Seção II

Das definições operacionais

Art. 3º Para os exclusivos efeitos da execução do Pronac, consideram-se:

I — Beneficiários — as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural que tiverem seus projetos devidamente apreciados e aprovados;

II — Delegação — a transferência a estados e Distrito Federal de responsabilidade na execução do Pronac;

III — Doação — transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou pessoa jurídica de natureza cultural sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, vedado o uso de publicidade paga para divulgação desse ato.

IV — Entidades supervisionadas — as instituições vinculadas à SEC/PR, a saber:

- a) Fundação Biblioteca Nacional — FBN;
- b) Fundação Casa de Rui Barbosa — FCRB;
- c) Fundação Cultural Palmares — FCP;
- d) Instituto Brasileiro de Arte e Cultura — IBAC;

e) Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC;

V — Humanidades — línguas clássicas, língua e literatura vernáculas, principais línguas estrangeiras e respectivas culturas, História e Filosofia;

VI — Incentivadores — os doadores e patrocinadores;

VII — Mecenato — a proteção e o estímulo das atividades culturais e artísticas por parte de incentivadores;

VIII — Patrimônio cultural — conjunto de bens materiais e imateriais de interesse para a memória do Brasil e de suas correntes culturais formadoras, abrangendo o patrimônio arqueológico, arquitetônico, arquivístico, artístico, bibliográfico, científico, ecológico, etnográfico, histórico, museológico, paisagístico, paleontológico e urbanístico, entre outros;

IX — Patrocínio:

a) transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou jurídica de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, de numerário para a realização de projetos culturais com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) cobertura de gastos ou utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos;

X — Pessoas físicas e jurídicas de natureza cultural — as pessoas naturais e as entidades proponentes de projetos culturais;

XI — Produção cultural independente — aquela cujo produtor majoritário não seja empresa concessionária de serviço de radiodifusão e cabodifusão de som ou imagem, em qualquer tipo de transmissão, ou entidade a esta vinculada, e que:

a) na área da produção audiovisual, não detenha, cumulativamente, as funções de distribuição ou comercialização de obra audiovisual, bem como a de fabricação de qualquer material destinado a sua produção;

b) na área da produção discográfica, não detenha, cumulativamente, as funções de fa-

bricação ou distribuição de qualquer suporte fonográfico;

c) na área da produção fotográfica, não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação, distribuição ou comercialização de material destinado à fotografia e que não seja empresa jornalística ou editorial.

XII — Projetos culturais — os projetos culturais e artísticos submetidos às instâncias do Pronac, cuja elaboração atenda ao disposto nos arts. 1º e 2º deste decreto;

XIII — Segmentos culturais — os abaixo listados:

a) teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

b) produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

c) literatura, inclusive obras de referência;

d) música;

e) artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

f) folclore e artesanato;

g) patrimônio cultural;

h) humanidades;

i) rádio e televisão educativas e culturais de caráter não comercial;

j) cultura negra;

l) cultura indígena.

CAPITULO II

Do Fundo Nacional da Cultura — FNC

Seção I

Das finalidades do FNC

Art. 4º Sem prejuízo de outras atividades compatíveis com os objetivos do Pronac, o FNC apoiará projetos destinados a:

I — valorizar a produção cultural de caráter regional;

II — estimular a expressão cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis por sua pluralidade cultural;

III — desenvolver a preparação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos para a cultura;

IV — promover a preservação do patrimônio cultural brasileiro, enfatizando ações de identificação, documentação, promoção, proteção, restauração e devolução de bens culturais;

V — incentivar projetos comunitários, que tenham caráter exemplar e multiplicador e contribuam para facilitar o acesso aos bens culturais por parte de populações de baixa e média renda;

VI — fomentar atividades culturais e artísticas de caráter inovador ou experimental;

VII — promover a difusão cultural, no exterior, em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Anualmente, a CNIC aprovará o Programa de Trabalho Anual do FNC, segundo os objetivos definidos no *caput* deste artigo, e estimará os recursos a serem distribuídos entre os diferentes segmentos culturais.

Seção II

Dos projetos a serem financiados pelo FNC

Art. 5º São candidatos ao apoio do FNC as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de regime público ou privado, que apresentem projetos culturais para apreciação e aprovação.

§ 1º A cobertura financeira, a fundo perdido, a projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas restringir-se-á a bolsas, passagens e ajudas de custo, conforme legislação orçamentária em vigor.

§ 2º No caso de projetos culturais relativos a eventos, somente serão aprovados aqueles que explicitarem seu processo de continuidade e desdobramento, bem como prevejam a participação da comunidade local, sob a forma de conferências, cursos, oficinas, debates e outros.

§ 3º O FNC não financiará exclusivamente a contratação de serviços para a elaboração de projetos culturais, excetuando-se aqueles necessários a viabilizar as doações com destinação especificada pelo doador.

§ 4º Os beneficiários poderão executar mais de um projeto concomitantemente, considerada sua capacidade operacional e dependendo das disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNC.

Art. 6º O FNC somente financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, cabendo aos proponentes oferecer a contrapartida na forma prevista no art. 6º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 1º A contrapartida prevista no *caput* deste artigo fica dispensada no caso de doações ao FNC com destinação especificada pelo incentivador.

§ 2º Para integralizar a contrapartida, podem os proponentes comprometer-se a assumir as despesas de manutenção administrativa e de pessoal vinculadas à execução do projeto, desde que devidamente especificadas na planilha de custos.

§ 3º A entidade supervisionada avaliará, por ocasião do seu parecer, a contrapartida oferecida na forma do parágrafo anterior, objetivando determinar se os respectivos montantes completam a co-participação exigida.

Seção III

Das formas de apoio financeiro

Art.7º O FNC funcionará sob as seguintes formas:

I — a fundo perdido, em favor de projetos culturais de pessoas físicas, entidades oficiais e privadas sem fins lucrativos, exigida a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados;

II — por meio de empréstimos reembolsáveis em favor de projetos culturais de pessoas físicas e de entidades com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A transferência financeira a fundo perdido do FNC para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos responsáveis pela execução de projetos culturais aprovados dar-se-á sob a forma de subvenções ou auxílios.

§ 2º Na operacionalização do financiamento reembolsável, o agente financeiro será a Caixa Econômica Federal — CEF.

§ 3º Para o financiamento reembolsável, o FNC estudará com o agente financeiro a taxa de administração, prazos para carência, juros, limites, aval e formas de pagamento, atendendo à especificidade de cada segmento cultural, observado o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.313, de 1991, os quais serão fixados em instrução específica.

Seção IV

Da aprovação dos projetos

Art. 8º Os projetos culturais que forem destinados ao FNC serão objeto de parecer da entidade supervisionada competente na respectiva área e submetidos ao comitê assessor, para fins de compatibilização e integração na programação global da SEC/PR.

§ 1º A definição das entidades supervisionadas competentes nos diversos segmentos culturais será objeto de ato do Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 2º O prazo final para apresentação de projetos ao FNC encerra-se a 31 de maio do exercício.

§ 3º O comitê assessor aprovará ou rejeitará os projetos, devendo suas decisões ser homologadas pelo Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 4º Quando se tratar de projeto de iniciativa própria da entidade supervisionada, será ele submetido diretamente ao comitê assessor, mediante proposta do respectivo presidente.

§ 5º A execução orçamentária e financeira dos projetos de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes procedimentos:

I — quando os projetos aprovados envolverem transferências financeiras a terceiros, tal procedimento será de responsabilidade do FNC;

II — quando os projetos aprovados representarem complementação ou reforço aos projetos internos das entidades supervisionadas, serão os recursos a elas transferidos,

obedecida a legislação em vigor sobre a matéria.

§ 6º A contratação de peritos para a análise e parecer sobre os projetos será de responsabilidade de cada uma das entidades supervisionadas, cabendo-lhe a execução financeira mediante transferência de recursos do FNC.

§ 7º As entidades supervisionadas da SEC/PR poderão descentralizar a apreciação dos projetos para suas unidades administrativas.

§ 8º Quando o projeto cultural envolver difusão ou cooperação internacional, deverá ser ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Seção V

Do acompanhamento e avaliação dos projetos

Art. 9º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente ao longo e ao término de sua execução pela entidade supervisionada que tenha emitido parecer sobre o mesmo.

§ 1º A avaliação referida neste artigo comprará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

§ 2º A avaliação referida neste artigo, sob forma direta ou indireta, culminará com laudo final da SEC/PR, que verificará a fiel aplicação dos recursos, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 3º A avaliação referida neste artigo considerará ainda o cumprimento da legislação orçamentária e financeira em vigor no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 4º No caso de não aprovação da execução dos projetos, aplicar-se-á o disposto no art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 5º O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela SEC/PR, terá direito ao acesso a toda a documentação que sustentou a decisão.

§ 6º A reavaliação do laudo final poderá efetivar-se mediante a interposição de recurso pelo beneficiário, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração da SEC/PR.

§ 7º O desvirtuamento dos objetivos previstos e a inobservância das normas administrativas e financeiras específicas e gerais sujeitarão o infrator à pena de inabilitação a ser aplicada pela SEC/PR pelo prazo de três anos, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.313, de 1991.

Seção VI

Da administração e do funcionamento do FNC

Art. 10. A administração do FNC exercer-se-á pelas seguintes instâncias:

I — presidência, na pessoa do Secretário da Cultura da Presidência da República, gestor do FNC;

II — comitê assessor, composto pelos diretores dos departamentos da SEC/PR e os presidentes das entidades supervisionadas;

III — secretaria executiva, uma unidade da SEC/PR, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 1991, à qual caberá a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º As autoridades a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser substituídas em seus impedimentos eventuais e legais, segundo as suas respectivas normas regimentais.

§ 2º O comitê assessor definirá em ato próprio a forma pela qual exercerá suas atribuições, mediante proposta aprovada pela maioria de seus integrantes.

§ 3º Não se consideram despesas de manutenção administrativa da SEC/PR as estritamente necessárias à implantação e operação do Pronac, devidamente incluídas no Programa de Trabalho Anual do FNC.

Art. 11. A SEC/PR estabelecerá, mediante instrução, os prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, que serão também observados no que se refere ao Capítulo IV deste decreto.

Art. 12. Os recursos a que se referem os incisos VII e VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, serão recolhidos ao FNC pelos órgãos responsáveis até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a arrecadação.

Art. 13. Para a integralização das receitas do FNC de que trata o inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, deverão ser fixados os limites pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e definidos os procedimentos e normas pelo Banco Central do Brasil, ouvida a SEC/PR, no prazo de sessenta dias da publicação deste decreto.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos — Ficart

Seção I

Da Constituição, do funcionamento e da administração

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários — CVM, no uso de suas atribuições e considerando o art. 10 da Lei nº 8.313, de 1991, e este decreto, disporá, mediante instrução, sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos — FICART, no prazo de trinta dias da publicação deste decreto.

Parágrafo único. A CVM comunicará a constituição de Ficart e seus respectivos agentes financeiros à SEC/PR, explicitando a área de atuação dos mesmos.

Seção II

Das finalidades

Art. 15. Os projetos culturais previstos para a aplicação dos recursos do Ficart destinar-se-ão a:

I — produção comercial de:

a) instrumentos musicais, discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

b) espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

c) obras relativas às ciências, letras e artes, bem como obras de referência, e outras de cunho cultural;

II — construção, restauração, reforma ou equipamento de espaços destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

III — outras atividades comerciais de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

Seção III

Das formas de aplicação

Art. 16. A aplicação dos recursos dos Ficart em projetos culturais far-se-á exclusivamente, por meio de:

I — contratação de pessoas jurídicas de natureza cultural, com sede no país, que tenham por objeto a execução dos mencionados projetos culturais;

II — participação em projetos culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural, com sede no país;

III — aquisição de direitos patrimoniais para exploração comercial de obras literárias, audiovisuais, fonovideográficas, de artes cênicas e de artes plásticas e visuais.

CAPÍTULO IV

Do mecenato sob a forma de incentivo a projetos culturais

Seção I

Das finalidades

Art. 17. A União facultará a contribuintes do Imposto sobre a Renda, pessoas físicas ou jurídicas, estas se tributadas com base no lucro real, a opção de aplicarem parcelas do referido imposto com o objetivo de incentivar atividades culturais mediante projetos aprovados, de acordo com as diretrizes do Pronac.

Parágrafo único. A CNIC estimará anualmente, segundo as finalidades e objetivos

estabelecidos no Pronac, os recursos a serem distribuídos entre os diferentes segmentos culturais, buscando uma conjugação de esforços nos mecanismos previstos para a implementação do mesmo.

Seção II

Das formas de aplicação

Art. 18. A faculdade de opção prevista no artigo anterior exercer-se-á:

I — em favor do próprio contribuinte do Imposto sobre a Renda, desde que proprietário ou titular de posse legítima de imóveis tombados pelo Governo Federal;

II — em favor de outros, em numerário, bens ou serviços, abrangendo:

a) pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, sem fins lucrativos, sob a forma de doações ou pessoas jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio;

b) o Fundo Nacional de Cultura — FNC, com destinação prévia ou livre, a critério do contribuinte;

c) empregados e seus dependentes legais, pela distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter cultural, sempre por intermédio das respectivas organizações de trabalhadores na empresa.

§ 1º No caso do inciso I, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

a) prévia definição pelo IBPC, das normas que deverão orientar a elaboração dos projetos e seus respectivos orçamentos;

b) aprovação prévia pelo IBPC dos referidos projetos e orçamentos;

c) atestado pelo IBPC da realização das despesas e do cumprimento dos projetos e respectivos orçamentos.

§ 2º O IBPC poderá descentralizar as atividades previstas no parágrafo anterior, letras *b* e *c*, a órgãos análogos dos estados, Distrito Federal e municípios.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de instrução específica do IBPC, a ser baixada no prazo de até trinta dias.

§ 4º As obras conservadas, preservadas ou restauradas deverão ser abertas à visitação pública, conforme previsto na legislação específica do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 5º No caso do inciso II, letra *a*, do *caput* deste artigo, não poderão ser beneficiárias de doações ou patrocínios pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao incentivador, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 6º Não se consideram vinculadas, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.313, de 1991, as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo incentivador, devidamente constituídas, em funcionamento e portadoras do registro no Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Ação Social ou de declaração de utilidade pública, conforme o âmbito de atuação da entidade, e aprovadas pela CNIC.

§ 7º É permitida a inclusão das despesas realizadas com a contratação dos serviços para a elaboração do projeto cultural, desde que explicitada na planilha de custos do referido projeto.

§ 8º As despesas referidas no parágrafo anterior ficam limitadas ao máximo de dez por cento do valor do projeto e serão objeto de apreciação técnica.

§ 9º Para conhecimento e registro, os responsáveis pelos serviços previstos no § 7º deste artigo serão relacionados nas entidades supervisionadas competentes na área do projeto, não podendo recair em tais responsáveis as tarefas de peritagem.

§ 10. As doações e patrocínios que envolverem bens, móveis ou imóveis, bem como serviços serão disciplinados pela portaria conjunta a que se refere o art. 31 deste decreto.

Seção III

Das deduções e abatimentos fiscais

Art. 19. O incentivador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos no período de apuração em fa-

vor de projetos culturais, devidamente aprovados, tendo como base os seguintes percentuais:

I — oitenta por cento do valor das doações e sessenta por cento do valor dos patrocínios, no caso de pessoas físicas, observado o disposto no art. 20 deste decreto;

II — quarenta por cento do valor das doações e trinta por cento do valor dos patrocínios, no caso das pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, observado o disposto no art. 20 deste decreto.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá também abater o total das doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º Os incentivos fiscais de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, especialmente as doações a entidades de utilidade pública, efetuadas por pessoa física ou jurídica.

§ 3º As transferências para a efetivação das doações e patrocínios não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

§ 4º Constitui infração aos dispositivos legais que regem o Pronac o recebimento pelo incentivador de qualquer vantagem financeira ou material, em decorrência da doação ou patrocínio que efetuar.

Art. 20. O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II do artigo anterior será fixado anualmente pelo Presidente da República, sob a forma de um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. O estabelecimento dos percentuais de que trata este artigo a vigorar com relação a cada exercício fiscal será divulgado no último trimestre do ano anterior, a fim de prever e otimizar o fluxo físico e financeiro dos projetos que aspiram ao mecenato.

Art. 21. O total nacional máximo da renúncia fiscal será fixado anualmente, quando da elaboração da proposta orçamentária, considerando a realização da receita oriun-

da do Imposto sobre a Renda no triênio, a capacidade de absorção de recursos do Pronac no ano anterior ou a demanda residual não atendida.

Art. 22. O mecanismo de preservação do valor real das doações e patrocínios e do total anual de renúncia fiscal de que trata o art. 21 terá como índice de atualização a Unidade Fiscal de Referência — UFIR ou outra que para este fim venha a ser fixada pelo Governo Federal.

Seção IV

Da aprovação dos projetos

Art. 23. Os projetos a serem apreciados e aprovados nos termos do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, desenvolver-se-ão nos segmentos culturais de que trata o inciso XIII do art. 30 deste decreto.

§ 1º Os projetos na área da produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres somente beneficiarão produções independentes.

§ 2º Com relação às áreas da produção cinematográfica e videográfica, dar-se-á prioridade a curta-metragens e documentários de caráter científico e educacional.

§ 3º O prazo final para apresentação dos projetos previstos neste capítulo encerra-se a 30 de setembro de cada ano.

Art. 24. Os projetos culturais que pleitearem recursos do mecenato, elaborados na forma prevista no art. 2º deste decreto, serão apresentados à SEC/PR, para parecer de suas entidades supervisionadas ou de entidade equivalente nos estados e Distrito Federal a quem esta tarefa for delegada, observado o prazo máximo de sessenta dias para a tramitação interna.

§ 1º No caso do inciso IX, letra b, do art. 3º deste decreto, os gastos previstos deverão ser devidamente quantificados na planilha de custos, inclusive no que se refere ao critério de custo de oportunidade e avaliados no parecer de apreciação dos projetos.

§ 2º Os projetos que obtiverem pareceres favoráveis de enquadramento serão submetidos à CNIC para decisão final, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na seleção dos projetos aprovados, será observado o princípio da não concentração por beneficiário, a ser aferido tanto pelo montante de recursos como pela quantidade de projetos.

§ 4º No caso de parecer desfavorável, será este comunicado à CNIC, a qual notificará o proponente no prazo de trinta dias, informando-o das razões da medida e da possibilidade de recurso.

§ 5º Interposto recurso, a CNIC decidirá no prazo de sessenta dias.

Art. 25. Serão publicados no *Diário Oficial da União*:

I — aprovação do projeto, que conterá:

- a) título;
- b) instituição beneficiária de doação ou patrocínio;
- c) valor máximo autorizado para captação;
- d) prazo de validade da autorização;

II — consolidação, até 28 de fevereiro, dos recursos autorizados no exercício anterior, discriminados por beneficiário.

§ 1º Esgotado o prazo para que se efetive a doação ou patrocínio, o beneficiário deverá comunicar à CNIC, para efeito de controle orçamentário e financeiro, os valores efetivamente captados.

§ 2º No caso da captação parcial dos recursos autorizados no prazo estabelecido, a requerimento devidamente fundamentado do beneficiário, a CNIC decidirá quanto a sua prorrogação, no prazo de trinta dias.

§ 3º Enquanto a CNIC não se manifestar, fica o beneficiário impedido de promover a nova captação de recursos.

§ 4º Encerrado o novo prazo de captação e tornado inviável o projeto cultural, os recursos a ele parcialmente destinados serão recolhidos pelo beneficiário ao FNC, no prazo de cinco dias úteis após a notificação da CNIC.

Art. 26. Equiparam-se a projetos culturais os planos anuais de atividades:

I — de sociedades civis, filantrópicas, de natureza cultural, cuja finalidade estatutária principal é dar apoio a instituições culturais oficiais do Governo Federal;

II — de instituições culturais com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pela CNIC.

§ 1º O valor a ser incentivado terá como limite máximo a estimativa de recursos a serem captados a título de doações e patrocínios previstos na Lei nº 8.313, de 1991, conforme constar na previsão anual de receita e despesa da entidade.

§ 2º Os planos anuais de atividades de que trata este artigo deverão seguir a mesma tramitação prevista para os projetos a que se refere este capítulo e serão detalhados de modo a permitir uma visão das ações a serem executadas.

Seção V

Do acompanhamento e avaliação

Art. 27. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente ao longo e ao término de sua execução pela SEC/PR, ou por meio de suas entidades supervisionadas ou entidades outras a quem tal tarefa for delegada, nos termos previstos no Capítulo V deste decreto.

§ 1º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

§ 2º A avaliação técnica, sob a forma direta ou indireta, culminará com um laudo de avaliação final da SEC/PR, sobre a fiel aplicação dos recursos, conforme ficar estabelecido em instrução a ser baixada por esta.

§ 3º A avaliação contemplará ainda o cumprimento da legislação financeira em vigor, mediante o exame das prestações de contas, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.313, de 1991, e no que vier a ser estabelecido pela SEC/PR.

§ 4º No caso de não aplicação correta dos recursos, a SEC/PR inabilitará o respon-

sável pelo prazo de até três anos na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 5º A reavaliação do laudo final poderá efetivar-se mediante a interposição de recurso pela entidade, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração da SEC/PR.

§ 6º Da decisão da SEC/PR de manutenção do parecer inicial, caberá recurso à CNIC, que julgará no prazo de sessenta dias.

§ 7º Enquanto não prolatada a decisão da CNIC, fica o recorrente inabilitado ao recebimento de novos recursos.

Art. 28. O controle do fluxo financeiro entre os incentivadores e seus beneficiários estabelecer-se-á por meio do cruzamento das informações prestadas à SEC/PR, por parte de cada um deles de modo independente.

§ 1º Os incentivadores e beneficiários comunicarão os aportes financeiros realizados e recebidos, em cumprimento ao cronograma de desembolso que for aprovado, à SEC/PR, nos termos do art. 2º deste decreto, no prazo de cinco dias úteis após efetivada a operação e observada a portaria de que trata o art. 31 deste decreto.

§ 2º As transferências financeiras entre incentivadores e beneficiários serão efetuadas direta e obrigatoriamente por meio da rede bancária, mediante a utilização de conta bancária específica.

Art. 29. O Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a aplicação de recursos por parte de incentivadores, com vistas à correta utilização dos benefícios fiscais previstos neste capítulo.

Art. 30. Serão aplicadas punições penais e financeiras, no caso de não realização, sem justa causa, do projeto e do mau uso dos recursos do incentivo, podendo recair sobre o incentivador e o beneficiário, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.313, de 1991, e da legislação específica.

Art. 31. Portaria conjunta do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da SEC/PR, disciplinará o disposto nesta seção, no prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

Seção I

Da supervisão geral do Pronac

Art. 32. A CNIC, considerando as competências que lhe são cometidas pela Lei nº 8.313, de 1991, e por este decreto, cabem:

I — a decisão final quanto à aprovação do enquadramento dos projetos nas finalidades e objetivos do Pronac, no caso do Capítulo IV deste decreto, funcionando como instância recursal na área administrativa;

II — a aprovação do programa de trabalho anual do FNC;

III — a definição de ações de que trata a letra c, inciso V, do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991;

IV — a definição de segmentos culturais não previstos nos Capítulos III e IV deste decreto;

V — a seleção de instituições culturais que poderão apresentar planos anuais de atividade em substituição a projetos específicos, nos termos do art. 26 deste decreto;

VI — o julgamento de recursos relacionados com prestações de contas não aprovadas pelo SEC/PR, no que se refere ao Capítulo IV deste decreto;

VII — o estabelecimento de prioridades para financiamento dos projetos aprovados no caso de insuficiência de recursos para o atendimento de toda demanda;

VIII — a estimativa dos recursos a serem distribuídos em cada uma das áreas referidas no § 3º do art. 34 deste decreto;

IX — a avaliação permanente da execução do Pronac, propondo medidas para seu aperfeiçoamento;

X — outras que lhe forem atribuídas pelo Secretário de Cultura da Presidência da República.

Art. 33. São membros natos da CNIC:

I — o Secretário de Cultura da Presidência da República, que exercerá a presidência dos trabalhos da comissão, com direito

de voto de qualidade, para fins de desempate;

II — os presidentes das entidades supraclassificadas da SEC/PR;

III — o presidente da entidade nacional que congrega os secretários de Cultura das Unidades Federadas.

Parágrafo único. Os membros natos serão substituídos, em seus impedimentos legais, conforme previsto em seus respectivos regimentos.

Art. 34. São membros indicados para a CNIC, com mandato de um ano, permitida uma única recondução:

I — um representante do empresariado nacional;

II — seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional.

§ 1º Cabe às entidades representativas de âmbito nacional do empresariado brasileiro indicar, de comum acordo, no prazo de trinta dias, a partir da publicação deste decreto, o titular e o primeiro e segundo suplentes que as representará na CNIC.

§ 2º Consideram-se entidades representativas de que trata o parágrafo anterior:

a) a Confederação Nacional da Agricultura;

b) a Confederação Nacional do Comércio;

c) a Confederação Nacional da Indústria.

§ 3º As entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional, a fim de assegurar a participação dos diferentes segmentos, indicarão um titular e primeiro e segundo suplente em cada uma das seguintes áreas:

a) artes cênicas: teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

b) produção cinematográfica, videográfica, discográfica e rádio e televisão educativas e culturais de caráter não comercial;

c) música;

d) artes plásticas, artes visuais, artes gráficas e filatelia;

e) patrimônio cultural, cultura negra, cultura indígena, folclore e artesanato;

f) humanidades, inclusive a literatura e obras de referência.

§ 4º As entidades associativas de âmbito nacional interessadas em participar do processo de indicação de que trata o parágrafo anterior deverão apresentar oficialmente à SEC/PR, seu respectivo estatuto, no prazo de até quinze dias da publicação deste decreto.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a SEC/PR confirmará, mediante publicação no *Diário Oficial da União*, as entidades associativas, de âmbito nacional, que estarão habilitadas a indicar o titular e os suplentes de cada área.

§ 6º As entidades habilitadas em cada área, de comum acordo e mediante processo por elas estabelecido, indicarão seu titular e suplentes, no prazo de até quinze dias após a publicação da habilitação no *Diário Oficial da União*.

§ 7º A recondução para o segundo mandato também obedecerá ao previsto nos parágrafos anteriores.

§ 8º Caso a entidade associativa nacional represente mais de uma área, seu nome pode ser, concomitantemente, habilitado pela SEC/PR.

§ 9º Em caso de não indicação, por qualquer motivo, de titular ou suplentes, caberá sua escolha ao Secretário da Cultura da Presidência da República.

Art. 35. A cada ano, o processo previsto no art. 34 deste decreto poderá ser aperfeiçoado, considerando a experiência advinda de sua aplicação.

Art. 36. O funcionamento da CNIC será regido por normas internas, aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 37. A SEC/PR encaminhará ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, até 31 de janeiro de cada ano, relatório relativo à avaliação dos projetos culturais previstos neste decreto, para fins de subsidiar a elaboração da prestação de contas anual que o Presidente da República apresentará ao Congresso Nacional.

Seção II

Da sistemática de delegação

Art. 38. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, resguardada a decisão final pela CNIC, a apreciação, a aprovação, o acompanhamento e a avaliação técnica dos projetos poderão ser delegados pela SEC/PR aos estados e ao Distrito Federal, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Parágrafo único. A delegação prevista no *caput* deste artigo dependerá, em cada caso, da abrangência, valor e especificidade do projeto e da sistemática de aprovação.

Seção III

Da divulgação do Pronac

Art. 39. Os produtos materiais e serviços resultantes do apoio do Pronac serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, exceto no que se refere ao Capítulo III deste decreto.

§ 1º Os beneficiários deverão entregar pelo menos uma cópia dos livros, discos, fitas, filmes, fotografias, gravuras, cartazes, partituras, estudos, pesquisas, levantamentos e outros financiados pelo Pronac, como contrapartida do apoio, à SEC/PR, que lhe dará a destinação apropriada.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime os beneficiários do cumprimento das obrigações previstas no Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, e no art. 25 da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, no que se refere a livros, partituras, vídeos e filmes.

§ 3º É obrigatória a menção do Pronac — SEC/PR nas atividades de difusão, divulgação, promoção e distribuição dos projetos por ele financiados, exceto no que se refere ao Capítulo III deste decreto.

§ 4º A SEC/PR, por meio do FNC, providenciará a ampla divulgação do Pronac, sob a forma de vídeos, filmes, folhetos, manuais e outros instrumentos.

Seção IV

Da integração do Pronac no Sistema Nacional de Financiamento da Cultura

Art. 40. Será estabelecido, no prazo de seis meses, a partir da publicação deste decreto, um sistema de intercâmbio de informações relativas aos apoios culturais concedidos pela União e pelas unidades federadas com a finalidade de evitar paralelismo e duplicidade no apoio aos projetos.

§ 1º Não se considera duplicidade ou paralelismo a agregação de recursos nos diferentes níveis de governo, para a cobertura financeira do custo total do projeto aprovado.

§ 2º A agregação de recursos a que se refere o parágrafo anterior não exime o proponente da aprovação do projeto em cada nível de governo, nos termos das respectivas legislações vigentes.

§ 3º A omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o beneficiário a sanções e penalidades previstas na legislação do Pronac e em legislação especial.

Seção V

Das disposições finais e transitórias

Art. 41. Para o ano-calendário de 1992, o valor máximo do conjunto das deduções incentivadas é fixado no montante em cruzeiros ao equivalente a Cr\$ 48.158.000.000,00 (quarenta e oito bilhões, cento e cinquenta e oito milhões de cruzeiros), corrigidos a partir da data da publicação do Decreto nº 372, de 23 de dezembro de 1991, e na forma do referido instrumento legal.

Art. 42. Para o ano-calendário de 1992, nos termos em que dispõe o Decreto nº 372, de 1991, ficam estabelecidos os seguintes percentuais máximos: três por cento da renda tributável das pessoas físicas e um por cento do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 43. Para o ano-calendário de 1992, o prazo a que se refere o § 2º do art. 8º fica prorrogado até 31 de outubro.

Art. 44. O Secretário da Cultura da Presidência da República disciplinará a aplicação deste regulamento mediante portarias.

Art. 45. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho